

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/012163  
RECORRENTE: CSN TRANSPORTES URBANOS SPE SA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000093093

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por Infração do Art. 209, do CTB – “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório, art. 282, §4º da Código de Trânsito Brasileiro. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do **art. 209 do CTB**, “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”, na data de 12/09/2018, **na Rod. BA526, Km 15,4(...)** na cidade de Salvador-BA. O Recorrente alega inobservância do parágrafo 4º do artigo 282º do CTB, dentre outras alegações, junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório de Notificação AR – Digital e do Relatório de Auto de Infração -Extrato, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso. É o relatório.

#### Voto

Diante da ocorrência de supressão de prazo para apresentação do Recurso à esta JARI, em que pese a apresentação do apelo seja formalmente intempestiva, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela conheço do recurso e passo à análise do seu mérito.

Da análise da cópia da NIP-Notificação de Imposição de Penalidade, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que os prazos para apresentação do Recurso, não foram respeitados, restando suprimido, pois a mesma fora recebida em 28/03/2019, não observando o disposto no Art. 282º, § 4º do CTB, vejamos:

Art. 282- Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

(...)

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998).

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, pois promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, e entrega em tempo hábil para Apresentação de condutor e Defesa de Autuação, percebe-se que agiu morosamente em relação a NIP, uma vez, que está só fora entregue no endereço da Recorrente no dia 28/03/2018, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão parcial do prazo para apresentação de Recurso, com data final de 28/04/2019.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão apenas no que se refere à inobservância do **Art. 282, § 4º do CTB** diante do emanado pelo **artigo 281, inciso I, do CTB**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o **Registro do Auto de Infração nº. C000093093**, lavrado contra **CSN TRANSPORTES URBANOS SPE SA**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando **insubsistente** o Auto de Infração de nº. **C000093093**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de Dezembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI